

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/6425

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Octavio Cortes Pereira Lopes**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Baladare Participações S.A. (" **Baladare**" ou "**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio, nos prazos devidos, das seguintes informações previstas no art. 16 da mesma Instrução:

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso I);
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercício social findo em 31.12.08 (inciso II);
- Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso III);
- Formulário de Informações Anuais referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso IV);
- Ata da Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso VI); e
- Formulário de Informações Trimestrais – ITR's – referente ao primeiro trimestre do exercício social de 2009 (inciso VIII).

2. Devidamente intimado (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 374/09, às fls. 01/02), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que o atraso na entrega das informações decorreu do atraso na elaboração das demonstrações financeiras da Imbra S.A., sociedade controlada e principal ativo da Companhia, que passava por uma grande reestruturação societária. Argüiu ainda a inexistência de prejuízo ao mercado e a acionistas da Baladare durante o período em que as informações não foram disponibilizadas em sua integralidade, vez que a Companhia tem seu capital concentrado nas mãos de poucos acionistas que tinham conhecimento da situação, além do que as ações da Baladare não são e nunca foram negociadas no mercado. (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 260/09, às fls. 47/49)

3. Adicionalmente, o acusado apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 35/40), em que afirma que todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, bem como se **compromete a pagar à CVM a quantia de R\$30.000,00** (trinta mil reais), em linha com precedentes similares ao presente caso.

4. Em sua manifestação contida no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 260, de 28.08.09, a SEP confirmou a entrega dos documentos objeto da intimação, porém destacou que até tal data não teria sido entregue o Formulário 2º ITR/2009, cujo vencimento ocorreu no decorrer do presente processo sancionador.

5. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, tendo concluído pela existência de óbice para a análise do Comitê sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso proposto, enquanto não atendida exigência legal contida no inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, vez que, consoante informado pela área técnica, a Companhia permaneceria inadimplente junto a esta CVM. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 426/09 e respectivos Despachos, às fls. 51/55)

FUNDAMENTOS

6. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

7. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

8. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

9. No presente caso, verifica-se o atendimento dos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, considerando notadamente a regularização da situação da Companhia perante esta Autarquia, incluindo o Formulário 2º ITR/09, cuja entrega se encontrava pendente, conforme apontado pela área técnica e objeto de ressalva pela Procuradoria (vide consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais- IPE à fl. 56).

10. Adicionalmente, em linha com precedentes com comparáveis características essenciais [\(1\)](#), o proponente assumiu obrigação pecuniária em favor da CVM em montante que ao Comitê aparenta adequado ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

11. Deste modo, o Comitê conclui que a aceitação da proposta apresentada afigura-se conveniente e oportuna, sugerindo-se a fixação do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da quantia ofertada, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto de seu cumprimento.

CONCLUSÃO

12. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Octavio Cortes Pereira Lopes**.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2009.

Mário Luiz Lemos

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente Geral em exercício e Superintendente de fiscalização
Externa

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

[\(1\)](#) Vide os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873, nos quais os compromitentes assumiram obrigação pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.